RECLAMAÇÃO Nº 37.755 - SP (2019/0097701-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE	:	CLEUNICE DE FATIMA GIMENES DE OLIVEIRA GONCALEZ
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL IPREM
ADVOGADO	:	VANESSA RUY ORATI MAZETI - SP214014
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS
PROCURADOR	:	GERSON JANUÁRIO JUNIOR - SP330445

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por **Cleunice de Fátima Gimenes de Oliveira Gonçalez** contra o acórdão às fls. 101/102, proferido à unanimidade pela 1.ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Fernandópolis, SP, resumido pela seguinte ementa:

> *Diferença salarial - adicional por tempo de serviço - recálculo - aposentadoria sem incorporação dos valores - negativa implícita do direito - afastamento da Súmula 85 do STJ de acordo com o recurso especial repetitivo n° 1.336.213/RS - recurso inominado não provido.*

Esse acórdão foi embargado de declaração, mas o recurso integrativo não prosperou, consoante a fundamentação às fls. 116/120.

Consta dos autos que a reclamante ajuizou ação de cobrança em desfavor do município de Fernandópolis, SP, para receber valores relativos ao adicional por tempo de serviço (triênios) criado pela Lei Complementar Municipal n. 01/1992, pedido julgado improcedente pela Primeira Instância, conforme sentença à fls. 65/66, da qual recorreu, dando origem ao acórdão que agora busca reformar.

Na petição da presente reclamação, fls. 3/11, argumenta que o entendimento da Turma Recursal viola a Súmula 85 do STJ, porque o triênio é pago mensalmente, *"e a sua prescrição é ressalvada pela mencionada súmula"* (fl. 6). Daí a divergência jurisprudencial que pretende elidir.

Benefício de gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 125).

Representação regular (fl. 29).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Como já relatado, a presente reclamação foi manejada contra o acórdão prolatado em processo que tramita no âmbito do microssistema do juizado especial da Fazenda Pública, cuja norma de regência – a **Lei n. 12.153/2009** – contempla e condiciona, por seus artigos 17 a 21, os recursos cabíveis e o respectivo processamento para fins de reforma dos acórdãos prolatados pelas turmas recursais estaduais. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior tem por incabível o manejo da reclamação para esse propósito, como se fosse sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A Resolução STJ n. 12/2009, norma que regula o processamento das "reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte" tem seu fundamento na decisão do STF no EDcl no RE n. 571.572-8/BA e é aplicada tão somente às hipóteses regidas pela Lei n. 9.099/1995, ou seja, aquelas afetas ao microssistema dos Juizados Especiais Estaduais.*
> *2. As causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública são disciplinadas pela Lei n. 12.153/2009, norma que, nos termos de seus art. 17 e seguintes, contempla e condiciona os meios e os recursos cabíveis para eventual reforma dos acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais Estaduais.*
> *3. No pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o juízo de admissibilidade é da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, sendo carente de amparo legal a decisão de Turma Estadual que nega seguimento ao pedido, usurpando a competência desta Corte Superior. Precedentes.*
> *4. Agravo Regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg na Rcl 15.049/DF,** Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL LEVE (129, CAPUT, CP) E AMEAÇA (ART. 147, CP). DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE TURMAS RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR TAIS DIVERGÊNCIAS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 12.153/2009 LIMITADA A DECISÕES DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Conforme assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RCD na Rcl 14.730/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/02/2015), o sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001 e c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009, cada um deles submetido a regras processuais e procedimentais específicas, no que toca a recursos e ao mecanismo de uniformização de jurisprudência.

2. Apenas as leis que dispõem sobre Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001) e sobre Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) trouxeram em seus textos a possibilidade de se efetuar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal perante o STJ nos artigos 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009.

3. O Pedido de Uniformização de Lei Federal proposto perante o Superior Tribunal de Justiça somente existe, portanto, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais e no dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e apenas em duas hipóteses: (1) Interpretação de lei federal dissonante entre Turmas Recursais de diferentes Estados; e (2) Decisão de Turma de Uniformização que contrariar súmula do STJ. 4. Para suprir a lacuna da uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos Juizados especiais comuns, o Superior Tribunal de Justiça editou resolução, admitindo o manejo da Reclamação. Quando ainda vigorava o CPC de 1.973, a Resolução STJ n. 12/2009 admitia que fosse dirigida Reclamação a esta Corte quando decisão de Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal a) afrontasse jurisprudência do STJ pacificada em recurso repetitivo; b) violasse súmula do STJ; ou c) fosse teratológica.

5. No entanto, após o advento do CPC/2015, a Resolução n. 12/2009 foi revogada e substituída pela Resolução n. 03/2016 que, em seu art. 1º, restringiu o cabimento da Reclamação

> *dirigida a esta Corte à hipótese de decisão de Turma Recursal Estadual (ou do DF) que contrariar jurisprudência do STJ consolidada em a) incidente de assunção de competência; b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c) julgamento de recurso especial repetitivo; d) enunciados das Súmulas do STJ; e) precedentes do STJ.*
> *6. Assim sendo, a hipótese de divergência de entendimento jurisprudencial entre Turmas Recursais de Juizados especiais criminais comuns de diferentes Estados não desafia o manejo de Pedido de Uniformização de Lei Federal perante o STJ.*
> *7. Remanescem, entretanto, duas vias abertas ao jurisdicionado para discussão da matéria decidida em sede de Turmas Recursais de Juizados Especiais Comuns: a Reclamação fundada na Resolução n.*
> *03/2016 que demonstre que a decisão da Turma recursal contraria a jurisprudência do STJ consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo ou em precedentes do STJ; e o habeas corpus dirigido ao Tribunal de Justiça respectivo.*
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg nos EDcl no PUIL 694/SP**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/04/2018)

Por todas essas razões, é manifestamente incabível a presente reclamação, não comportando conhecimento.

ANTE O EXPOSTO, consoante exegese combinada dos arts. 932, VIII do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço da presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator